

**A VÍTIMA E O PROCEDIMENTO FORMAL DE CONTROLE
DO CRIME: UMA ANÁLISE ACERCA DA SOBREVITIMIZAÇÃO.
VICTIMS AND THE CONTROL FORMAL PROCEDURE OF CRIMES:
AN ANALYSIS ON OVER-VITIMIZATION**



Júlia Teixeira de Melo

Graduada em direito pela Universidade
Federal de Ouro Preto

Mestranda em direito pela Universidade
de Coimbra - Portugal

juliateixeiramelo@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1980628173505623>

RESUMO |

A preocupação com a vítima do crime tornou-se um assunto de interesse para a criminologia já na década de setenta do século passado e paulatinamente também a dogmática jurídica foi adaptando-se a essa recente tendência. Porém, o reconhecimento da vítima enquanto protagonista de um evento criminal não se operou e continua a não se operar de modo consensual e nem linear. Os primeiros estudos sistemáticos desenvolvidos em torno da vítima possuíam um viés extremamente estereotipante e muito pouco protetivo. Atualmente a tendência das ciências criminais é a de proteger com vistas a funcionalizar a participação da vítima no desencadear do processo penal, embora haja algumas concessões legislativas que possibilitam uma participação um pouco mais ativa da vítima dentro do procedimento que a atingiu. E são dessas pontuais alterações, voltadas para a vítima, de que o trabalho se ocupa.

PALAVRAS-CHAVE |

Vítima. Processo Penal. Alterações Legislativas.

ABSTRACT |

The concern with the victim became an interesting subject to criminology already in the seventies of the last century and gradually also the legal doctrine has been adapting to this recent trend. But the recognition of the victim as the protagonist of a criminal event is not operated and continues to not operate by consensus and not linearly. The first systematic studies developed around the victim had a bias extremely stereotyped and little protective. Currently the trend of criminal science is to protect in order to functionalize the participation of the victim in criminal proceedings trigger, although there are some legislative concessions that enable a bit more active participation of the victim in the procedure that hit her. And it is about these specific changes, oriented to the victim, which the work related.

KEYWORDS |

Victim. Criminal Proceedings. Legislative Changes.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2 A *noticia criminis*. 2.1. Em Portugal. 2.2. No Brasil. 3. O Processo Penal. 3.1. Em Portugal. 3.2. No Brasil. 3.3. O Recurso. 3.3.1. Em Portugal. 3.3.2. No Brasil. 3.4 A Decisão Final. 4. Considerações Conclusivas. Referências

1. INTRODUÇÃO

O estudo trata da participação da vítima no processo penal com enfoque especial para os casos de sobrevivitização. Por definição metodológica o termo vítima será utilizado para caracterizar o indivíduo ou a coletividade que tenha sofrido prejuízo moral ou material, ou lesão a seus direitos fundamentais em decorrência da prática de um ato tipificado como crime pela lei penal¹. E vitimização será entendida como o processo pelo qual esse indivíduo ou coletividade é transformado em vítima, ou seja, a situação desencadeada pela violação de um direito penalmente relevante do indivíduo.

Apenas para contextualizar o reaparecimento² da figura da vítima e o desenvolvimento dos estudos vitimológicos tem-se que, com a constatação acerca da impossibilidade de desaparecimento da figura do delinquente propugnada pelo positivismo criminológico, alguns estudos passaram a orientar-se para a perspectiva da vítima com o intuito de alcançar-se uma forma de combater o crime através da eliminação das *causas* do delito. Pois em desaparecendo o comportamento vitimizante restaria desaparecido o delito, já que o delinquente teria que atuar no vazio³. A análise da vítima, em um momento inicial, apareceu então ainda vinculada às ideias de etiologia do crime e sob um viés extremamente funcionalista.

1. Conceito proposto pela Declaração 34/40 da ONU – Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. Embora de forma mais ampla, mas não tão geral como a proposta por MENDELSON (1976, p.9 e ss. *apud* ANDRADE, 1980), Costa ANDRADE (1980, p.219) sugere como conceituação para *vítima* <<toda pessoa física ou entidade colectiva directamente atingida, contra a sua vontade – na sua pessoa ou no seu património – pela *deviance*.>>. Entretanto como o presente trabalho possui como núcleo central a vitimização operada pelas instâncias formais de controle (sobrevitimização ou vitimização secundária) e o mecanismo de funcionamento de tais instâncias só opera (quando opera) mediante a ocorrência de uma conduta tipificada penalmente, empregaremos como substrato metodológico o conceito de vítima estipulado pela supramencionada declaração 34/40.

2. Embora é bom que se destaque que alguns autores criticam o termo *redescobrimto* da vítima, pois a vítima que se quer presente não é a mesma vítima de outrora. Nesse sentido Ana Sofia OLIVEIRA (1999, p.59) “(...) a vítima que hoje desponta no campo do Direito Penal (...) não é a mesma vítima da história distante” e mais, não é e nem pode ser tendo em conta o Estado Democrático de Direito em que vivemos, não há espaço para condutas individualistas arbitrarias.

3. LARRAURI e BUSTOS, 1993, p.10.

Foi, então, diante de um paradigma positivista que se desenvolveram os primeiros estudos criminológicos sobre a figura da vítima. Nesse contexto podem ser auferidos como marco delimitador os estudos de Hentig, autor alemão de origem judaica e Mendelsohn, advogado israelita. Hentig publica em 1941 o artigo intitulado “Remarks on the Interaction of Perpetrator and victim”, logo após, em 1947, Mendelsohn publica o “New bio-psycho-social horizons: victimology”. Porém foi com a publicação da obra “The criminal and his victim, studies in the socio-biology of crime”, em 1948 de autoria de Hentig que se pode realmente falar em um estudo sistemático das vítimas de crime⁴.

Nessas obras são estudadas características específicas das vítimas e sua relação com e contribuição para o cometimento do fato criminoso. Hentig desenvolveu a ideia de uma vítima em potencial⁵. Assim, a vítima, nos dizeres de Costa ANDRADE, entra na criminologia pela porta da culpa⁶. A perspectiva da vítima como sendo corresponsável pela *deviance* é considerada ultrapassada atualmente, embora ainda hoje haja resquícios de uma tal concepção nos Códigos Penais tanto Português como Brasileiro, nomeadamente na al. *b*, art. 72 e no *caput*, art. 59, respectivamente.

Esse primeiro momento da vitimologia embora tenha servido muito mais para estigmatizar e estereotipar a vítima teve o mérito de trazê-la para um lugar de relevo dentro dos estudos criminais. A leitura positivista realizada quando da análise da vítima altera-se com o giro paradigmático proporcionado pela criminologia crítica, em especial com os estudos do *labelling approach*. O interacionismo criminológico ao questionar as instâncias formais de controle faz com que o enfoque sobre a justiça penal chegue também à análise de sua relação com a vítima. O tratamento dispensado às vítimas pelas instâncias formais de controle passa, então, a ser problematizado.

4. Assim afirma ANDRADE, 1980, p.235 e também FLYNN, 1982, p.96.

5. Segundo Costa ANDRADE (1980, p. 329) a ideia de vítima nata (*the potential victim*) desenvolvida por Hentig encontra paralelismo com o conceito de criminoso nato, formulado por LOMBROSO em sua obra *L'uomo Delinquenti* (1860).

6. ANDRADE, 1980, p.206. Segundo o referido A. a vítima entra nas modernas ciências criminais simultaneamente pela porta da culpa e pela porta da simpatia, reclamando um atendimento prioritário das suas necessidades pelas ciências criminais.

Percebe-se assim que a vitimização⁷ do indivíduo não está adstrita ao cometimento do fato delituoso pelo agente, essa é a vitimização primária. As instâncias formais de controle e a própria sociedade também podem atuar como mecanismos de vitimização. Denomina-se vitimização secundária aquela operada pelas instâncias formais de controle, caracterizada pelo “dano adicional que causa a própria mecânica da justiça penal formal em seu funcionamento” (CERVINI, 1995, p. 232, *apud* CÂMARA, 2008, p.287) e, vitimização terciária aquela decorrente do contato da vítima com o seu meio social após a ocorrência do fato delituoso. O ponto de ligação entre as três formas de vitimização é que elas estão condicionadas à vitimização primária.

Dessas três perspectivas de vitimização a realizada pelo processo penal, ou mais amplamente pelo contato da vítima com as instâncias formais de controle talvez seja a mais paradoxal e estudar os meios como esse processo ocorre foi objeto desse trabalho. Então, a pergunta central do estudo é: Como o processo penal, ou mais amplamente as instâncias formais de controle, que deveria(m) ter a função de proteger e acautelar a vítima chega(m) a vitimá-la?

Para responder a essa indagação o trabalho analisará a dogmática processual penal portuguesa e brasileira, com ênfase para as alterações legais mais significativas sob o enfoque da vítima, em especial as ocorridas após os anos oitenta. Bem como, proceder-se-á a análise de alguns dados empíricos sobre a criminalidade nesses países.

2.A NOTICIA CRIMINIS

A sobrevivitização pode ocorrer já no primeiro contato da vítima com as instâncias formais de controle. Em regra, esse contato é com a polícia ou, de forma menos corrente, com o Ministério Público, que são os chamados *first-line enforcers*.

Durante o estabelecimento desse primeiro contato pode ocorrer uma rotulação da vítima em decorrência do tipo de crime e uma padronização e massificação do problema por ela enfrentado. Nesse sentido Costa ANDRADE e Figueiredo DIAS (2011, p.449), ao tratarem da seleção operada pela polícia em relação aos crimes que logram ser investigados, afirmam haver <<uma imagem estereotipada da *vítima ideal*>> criada pelos próprios agentes policiais.

7. Nesse sentido KIEFL/LAMNEK in: *Soziologie des opfers* (1986, p.170 e ss) citado por LARRAURI e BUSTOS (1993, p.14, nota de rodapé nº 5) distingue os três processos de vitimização mencionados acima.

Imagem esta que influi no desencadear de todo o procedimento formal⁸. Em sentido semelhante, porém sob o foco da vítima *não ideal*, Elena LARRAURI (1993, p.88) salienta a existência de uma maior dificuldade para iniciar um processo penal quando se tem como vítimas determinados grupos⁹, a exemplo dos travestis, dos moradores de ruas, dos homossexuais e das mulheres. Os quais por ausência de <<poder>> (LARRAURI,1993, p.88) ou em razão de certa <<alienação>> (LARRAURI,1993, p.88) acabam por não relatar aos aparelhos formais de controle a conduta que os vitimou.

Em razão disso a mecânica de funcionamento da justiça penal acaba por tornar-se bastante paradoxal. Já que, as instâncias formais de controle ao pré-alocarem indivíduos que apresentem maior vulnerabilidade em “grupos de riscos” ao invés de oferecer-lhes maior proteção, como seria de se esperar, acabam por não os resguardar ou os reguardar de forma insuficiente. Dificultando e descredibilizando o recursos de tais indivíduos ao aparato penal Estatal.

Sem intenção de reduzir o bom trabalho dos profissionais que atuam como *first-line enforcers*, ou mais amplamente do sistema formal de controle como um todo, em significativa parte dos casos a vítima acaba por ponderar sobre a utilidade de noticiar o delito que sofreu. E isso ocorre por diversas razões entre elas: pela exposição exacerbada a que se veem submetidas, sendo muitas vezes necessário reviver de forma bastante cruel tudo aquilo que queriam esquecer; por desacreditarem na efetividade da justiça

8.Ainda conforme ANDRADE e DIAS (2011, p.449) baseados em uma investigação realizada por HOLMSTROM e BURGUESS, relativamente aos crimes de violação (correspondente aos crimes de estupro no Brasil), a polícia manifesta uma reação instintiva quando recebe a “denúncia”, classificando o caso de acordo com um conjunto de critérios. São eles: as características da vítima; as relações dela com o agente; e as características do agente. Sendo que após essa triagem os casos considerados ‘fracos’ tendem a não serem aceitos. Embora nem sempre essa discricionariedade seletiva se opere com base legal, sendo por vezes ancorada em concepções factuais da polícia, o que SLOKING e BRUSTEN (*apud* ANDRADE e DIAS, 2011, p.446) denominam, respectivamente, de discricionariedade de facto e discricionariedade em sentido sociológico.

9.Na década de oitenta ANDRADE (1980, p.132) já alertava para esta situação da seleção de vítimas entre grupos minoritários.

penal¹⁰ e, também, porque as soluções apresentadas pelo Estado, ainda quando atingidas, podem não satisfazer as expectativas das vítimas. Situações que contribuem para a existência das denominadas *cifras negras*¹¹. É importante que se observe que a existência das cifras negras não é uma mal em si¹², o problema se verifica nos casos em que as razões ligadas à existência de tais cifras residem em um funcionamento arbitrário das instâncias formais de controle em desfavor da vítima. Mau funcionamento este que inibe a vítima de recorrer à tutela do Estado nos caso em que queira e/ou precise.

Além do mais, por regra, a atuação da polícia se desenvolve através da instigação, ou seja, ocorre de maneira reativa e não proativa. Situação que leva a iniciativa particular para <<o processamento oficial da delinquência>>¹³ a figurar entre 85-95%¹⁴ dos casos em países como Alemanha e Estados Unidos. Sendo que entre os responsáveis pela iniciativa particular a vítima aparece como sendo a protagonista figurando como <<a responsável maior pelo *in-put* dos casos no sistema formal>>¹⁵.

10. Quanto à descrença na efetividade da justiça penal há que se apontar para o que VAN VECHTEN denominou como sendo as "mortality rates of criminal cases" (1942, p. 833). Baseado em dados apurados em 1939 notou-se que entre os *class one offences* (Murder, manslaughter, rape, robbery, aggravated assault, burglary, larceny and auto theft) conhecidos apenas 7% atingiam a fase de processo (VAN VECHTEN, 1942, p. 837, tabela 3). Havia nos decorrer dos estágios de administração da justiça criminal (que para o autor são basicamente sete: (i) Crimes conhecidos pela polícia; (2) Infrações descobertas e sujeitas a prisão; (3) Indivíduos descobertos pela polícia; (4) Instauração do processo criminal; (5) Sentença criminal; (6) Sentença de prisão; (7) Agentes efetivamente recolhidos a prisão) uma espécie de triagem ou seleção, que reduzia demasiado o percentual de casos que chegavam ao último estágio. Assim se a expectativa da vítima, concreta e passada, ao recorrer ao sistema formal de controle é a efetivação da sentença penal condenatória, suas expectativas perfazem números concretos bem reduzidos.

11. Aqui caracterizada pela fração correspondem aos crimes que embora existentes no mundo real, não chegam a existir formalmente entres os delitos noticiados às instâncias formais de controle.

12. Essa triagem operada pela vítima, sujeito diretamente afetado pelo crime, acreditamos ser válida e positiva, *sempre* que tenha como pressuposto uma decisão construída e exteriorizada de forma esclarecida, livre e consciente pela vítima. Um pensamento em sentido contrário representa um retrocesso no reconhecimento da vítima como sendo uma das protagonistas da situação desencadeada pelo cometimento do crime.

13. Expressão utilizada por ANDRADE e DIAS (2011, p.134, nota de rodapé 101)

14. Percentual indicado por ANDRADE e DIAS (2011, p.13, nota de rodapé 101) com base em estudos de J. KÜRZINGER (KÜRZINGER, J. *Private Strafanzeige und polizeiliche Reaktion*, Berlin: Duncker & Humblot, 1978, p.15 apud ANDRADE; DIAS, 2011, p. 13, nota de rodapé 101.).

15. ANDRADE e DIAS (2011, p.135). Também BUSTOS e LARRAURI (1993, p.51, nota de rodapé 25) embasados nos estudos criminológicos de DÜNKEL escrevem que mais de 90% dos delitos comunicados às instâncias formais de controle o foram feito pelas vítimas.

2.1. EM PORTUGAL

Assim como mencionado acerca dos EUA e da Alemanha, Costa ANDRADE e Figueiredo DIAS (3ª reimpr., 2011, p.447, nota de rodapé nº7) afirmam que as fontes da Polícia Judiciária portuguesa por eles contactadas informaram que as percentagens dos casos conhecidos pela Polícia portuguesa por meio de instigação de particulares seriam porventura até maiores que na Alemanha e nos Estados Unidos. Em uma primeira leitura poderia concluir-se que a elevada percentagem de instigação dos aparatos de controle por parte dos particulares decorre da elevada credibilidade desses particulares em relação às instâncias formais de controle. Porém, uma tal dedução somente é possível se desconsiderar-se a existência das cifras negras, as quais podem ser *relativamente* mensuradas por intermédio dos inquéritos de vitimização.

No ano 2012 foi registrado um total de 395.827 participações de natureza criminal, pela GNR¹⁶, PSP¹⁷ e PJ¹⁸ em Portugal, segundo dados do Relatório Anual de Segurança Interna, porém esses números podem não corresponder à taxa real dos crimes ocorridos. Assim, as últimas estatísticas disponibilizadas no endereço eletrônico da *United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute* (UNICRI), relativas ao ano de 2000 em Portugal, apontam para um percentual médio de 39%¹⁹ de crimes relatados à polícia. E entre as razões apontadas pelas vítimas de cinco crimes específicos²⁰ para não comunicarem o delito às instâncias formais de controle, as que mais sobressaem são: que os delitos não foram sérios o suficiente (48%), que a polícia não poderia fazer nada (13%), por outras razões (11%) e que a polícia não atuaria (10%)²¹.

16. Guarda Nacional Republicana.

17. Polícia de Segurança Pública.

18. Polícia Judiciária.

19. Média correspondente aos crimes de: furtos de carro (76%), Furto de objetos do carro (41%), Depredação de carros (23%), furto de moto (57%), furto de bicicletas (32%), arrombamento (59%), arrombamento tentado (26%), Roubo (59%), furto pessoal (34%), ofensas sexuais (16%), Agressões e ameaças (33%). UNICRI, 2000, p. 195, Tabela 9.

20. São eles os crimes de furto de carro; violação de domicílio; roubo; incidentes sexuais e agressões e ameaças. UNICRI, 2000, p. 196, Tabela 10.

21. Outros motivos também incidiram no percentual de 10%, mas restringimo-nos a citar este.

Embora a não atuação policial – seja por impossibilidade ou por ausência de vontade – não constitua a causa *principal* apontada pelas vítimas percebe-se que é um fator relevante, que se somado corresponde a 28%²² das causas de não comunicação do crime às autoridades policiais.

É importante mencionar que uma vez comunicado o crime às autoridades policiais, elas têm como dever funcional denunciar o fato ao Ministério Público (al. a, nº 1, art.242, CPP/PT), e este, via de regra²³, instaurará o inquérito. Iniciando-se por este instrumento o Processo Penal Português. Logo a discricionariedade, relativa a encaminhar ou não a notícia do crime ao Ministério Público, realizada pelas entidades policiais quando comunicadas de um fato delituoso opera-se *praeter legem*.

2.2. NO BRASIL

Segundo os inquéritos de vitimização, realizados pela UNICRI em 1992 e pela Ilanud / FIA / GSI²⁴ em 2002 no Brasil, o percentual de *cifras negras* constatado ainda é elevado, os delitos ocorridos e não comunicados variam em torno dos 75%²⁵.

As razões apontadas pela pesquisa de 2002 para a não comunicação dos delitos decorrem: do tipo de crime sofrido; da escolaridade da população; da qualidade do atendimento policial; da confiança da população na polícia; dentre outros fatores (GSI *et al*, 2002, p.12.).

Embora os inquéritos de vitimização citados – inclusive os realizados em Portugal – sejam positivos na medida em que ao mesmo tempo em que

22.Salientando que essa percentagem é relativa ao ano de 2000, para os crimes de furto de carro; violação de domicílio; roubo; incidentes sexuais e agressões e ameaças.

23.Ressalvados os casos em que se dependa de queixa ou acusação particular, situação em que a instauração do inquérito terá lugar caso a queixa seja apresentada no prazo legal. (nº3, art.242, CPP/PT)

24.Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinqüente (Ilanud), Fundação Instituto de Administração da USP (FIA-USP) e Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI).

25.Em 1992 a UNICRI realizou inquéritos de vitimização no Brasil, nomeadamente na cidade do Rio de Janeiro e constatou que a taxa média de delitos informados à polícia é de 26,72%. Os delitos analisados foram: Furto de carro (92%), Furto de objetos do carro (18,3), depredação de carros (40,8%), furto de motocicletas (65%), furto de bicicleta (7,1%), arrombamento (38,4%), arrombamento tentados (19,5%), Roubo (20,2%), furtos pessoais (11,3%), ofensas sexuais (9,8) e agressões e ameaças (11,5%). UNICRI, 1995, Tabela 6. Na pesquisa de Vitimização Ilanud / FIA / GSI –2002 participaram 2800 entrevistados, maiores de 16 anos, moradores das cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Vitória. E os inquéritos aplicados basearam-se na metodologia dos inquéritos aplicados pela UNICRI.

apontam para a existência de uma criminalidade latente e não computada oficialmente, também alertam para as razões pelas quais os indivíduos não recorrem aos aparatos Estatais de controle, é importante que se tenha em consideração que tais inquéritos não estão imunes a falhas e, portanto, não são capazes de comportar a representação fiel da realidade criminal.

As características negativas de viés objetivo²⁶ que podem ser apontadas são o alto custo de tais inquéritos, bem como a exclusão de algumas vítimas vulneráveis como as crianças, os idosos e também a população carcerária, que não costumam ser inquiridos pelas pesquisas (LARRAURI, 1993, p. 84). Já as precipitações de viés subjetivo, portanto relacionadas com os próprios entrevistados em si, apontam para: as falhas de memória a que estão sujeitos os entrevistados; para o efeito <<telescoping>>²⁷; para a não percepção de algumas atividades delitivas, em especial fala-se dos chamados crimes 'sem vítima', que não são, por regra, abarcados pelas pesquisas²⁸ e que contribuem para a manutenção do caráter seletivo dos crimes computados pelos inquéritos. Essas não são as únicas falhas apontadas às pesquisas de sobrevitimização, citamos algumas apenas para exemplificar.

Passada a constatação de que nem todas as ocorrências criminais chegam ao conhecimento da justiça Estatal e que muitas vezes isso ocorre por falhas desencadeadas pela própria mecânica de funcionamento dos aparatos formais de controle, tomemos a análise dos crimes noticiados às instâncias formais.

26.No sentido das características relacionadas especificamente com a metodologia dos inquéritos e as consequências que daí advém.

27.Apontado por Costa ANDRADE e Figueiredo DIAS (3ªreimp., 2011, p.138): “como sendo os erros quanto à localização temporal dos eventos declarados.” Pois que a metodologia das pesquisas de vitimização costumam estabelecer um marco temporal inicial e final específico.

28.Nesse sentido Costa ANDRADE e Figueiredo DIAS (2011, p. 139) ao apontarem para a permanência do caráter seletivo das pesquisas assim como acontece com as estatísticas oficiais, ainda ilustram que alguns crimes pela sua natureza – os autores citam como exemplo os crimes de chantagem, o crime ocupacional, os furtos de empregados, etc. – são práticas típicas das classes mais favorecidas e em grande parte dos casos delinquente e vítima tem algo a esconder, o que implica a não constatação de tais crimes pelos pesquisas de vitimização.

No Brasil também são as entidades policiais que, por regra, estabelecem o primeiro contato com a vítima. E é a polícia civil²⁹, diferentemente do que ocorre em Portugal, a responsável pela *instauração e direção* do Inquérito.

O inquérito policial não pertence, no Sistema Jurídico Penal Brasileiro, à fase processual. Ele é antes um procedimento administrativo *pré-processual* e não obrigatório, portanto dispensável³⁰. E possui a função³¹ de angariar as provas sobre a materialidade e os indícios de autoria do delito para que o efetivo titular da ação penal, que, em regra é o Ministério Público, intente-a.

É importante salientar que nos crimes de ação penal pública o inquérito poderá ter início de ofício – pela autoridade Policial; mediante *requisição* da autoridade Judiciária ou do Ministério Público; mediante *requerimento* do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo; ou através da comunicação do ocorrido por qualquer do povo à autoridade policial, a qual se verificar <<a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito.>>³².

Ainda em se tratando de crimes públicos, nos casos em que o pedido de abertura advenha de uma *requisição* da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, a autoridade policial está vinculada³³ à instauração do inquérito.

29. A Polícia Federal também é encarregada de instaurar e dirigir os inquéritos policiais quando os delitos investigados sejam a ela atribuídos, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 144 da Constituição Brasileira: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;”.

30. A dispensabilidade do inquérito policial brasileiro não pode ser confundida com a disponibilidade do mesmo, que não ocorre. Os inquéritos policiais uma vez instaurados dependem de um ato complexo para serem arquivados e **não** dependem de ordem da autoridade policial (Art. 17, CPP/BR). Em breve síntese, para que um inquérito seja arquivado o Ministério Público deve requerer o arquivamento, caso a autoridade Judicial concorde o pedido é homologado e arquiva-se o inquérito. Porém, em não concordando, a autoridade Judicial remete o inquérito ao Procurador-Geral e este optará por: oferecer denúncia; designar outro membro do Ministério Público para oferecê-la ou insistir no pedido de arquivamento, caso em que só então, está o Juiz obrigado a proceder ao arquivamento. (nos termos do art. 28, do CPP/BR). Para melhores informações vide TOURINHO, 2012, p. 489, v. I.

31. Conforme o Art. 12, do Código de Processo Penal Brasileiro: O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, **sempre que servir de base a uma ou outra.** (grifos nosso.)

32. Nos termos do §3º, do art. 5º, do CPP/BR.

33. Nesse sentido TOURINHO FILHO, 2012, p. 262 e ss, v. I. O autor ainda salienta que “... muito embora não seja a Autoridade Policial inferior hierárquico da Autoridade Judiciária, ou do Ministério Público, e, sim, colaboradora da Justiça Penal, não poderá deixar de atendê-la.”

Porém, caso o pedido decorra de um requerimento do ofendido ou seu representante, poderá haver o indeferimento do *requerimento*. Caso em que, caberá recurso (*administrativo*, portanto) para o chefe de Polícia³⁴. Logo, a vítima ou, para utilizar os termos dogmáticos empregados pelo Código de Processo, o ofendido, ou seus representantes legais não gozam de instrumentos *processuais* capazes de contestar a decisão da autoridade policial quando esta decide por *não instaurar* o inquérito.

Uma vez iniciado o inquérito relativo a crimes de ação penal pública incondicionada, se ao final das investigações policiais, o Ministério Público entender que o inquérito deva ser arquivado, o ofendido não é sequer consultado acerca da decisão. A decisão sobre o arquivamento dos autos de inquérito envolve apenas a manifestação do Ministério Público e da autoridade Judiciária. Não há, frisa-se, a previsão legal de realização de consulta ao ofendido, que, paradoxalmente, suportou diretamente o delito³⁵.

Quando os crimes devam ser processados mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação, a instauração do inquérito pela autoridade policial dependerá de requerimento – daquele³⁶ que tenha qualidade para intentar a posterior ação penal, ou de representação do ofendido ou seu representante legal, respectivamente. Ocasão em que a vontade da vítima se vê dotada de certa autonomia decisória.

Assim, a autonomia do ofendido é grande nas investigações policiais que tenha por objeto crimes sujeitos à ação penal particular. Pois fica a cargo do ofendido o pedido de instauração não só das investigações policiais como o início e também o desenvolvimento do próprio processo penal. O Ministério Público não pode, nesses casos, requerer o arquivamento do inquérito policial, e é o ofendido o responsável por oferecer a peça processual que dá início as Ações Penais Privadas, qual seja, a *queixa*.

34. Nos termos do §2º, do art. 5º, do CPP/BR

35. O que demonstra não só a prevalência da <<vítima abstrata e futura>>, mas antes uma completa desconsideração com a <<vítima passada e concreta>>. Expressões utilizadas por SANTOS, 2010, p. 1136.

36. Ou de seu procurador constituído com poderes especiais, conforme consta no art. 44, do CPP/BR.

Porém quando se tratar de crimes de ação penal pública condicionada à representação, a manifestação do ofendido ou de seu representante legal é necessária apenas como condição para o início do inquérito e posterior procedibilidade da ação penal, caso o Ministério Público entenda haver justa causa para a ação. Também aqui, como ocorre nos casos de crimes de ação penal pública incondicionada, o arquivamento do inquérito prescinde de manifestação do ofendido ou de seu representante legal.

Passemos agora a próxima etapa do procedimento formal de controle: o processo.

3. O PROCESSO PENAL

La víctima es una especie de perdedora por partida doble, primero, frente al delincuente, y segundo -y a menudo de una manera más brutal- al serle denegado el derecho a la plena participación en lo que podna haber sido uno de los encuentros rituales más importantes de su vida (CHRISTIE, 1992, p.162-163).

As diretrizes processuais penais que constam nos ordenamentos jurídicos Brasileiro e Português não foram, em uma perspectiva geral, pensadas para a participação da vítima enquanto sujeito principal. Ao revés a vítima conta com uma participação coadjuvante, e nem sempre desejada e bem vista.

E na medida em que um dos sujeitos principais é rotulado como coadjuvante e passa a não ter voz dentro do procedimento instaurado para averiguação de uma situação que o atingiu diretamente, qualquer resultado a que se chegue está na grande maioria das vezes fadado ao fracasso e fracassada também é a vítima.

Sob o ponto de vista vitimológico e humanitário é perturbadora a concepção de ROESEN transcrita por Costa ANDRADE (1980, p. 427) sobre a *impossibilidade* de se dispensar um tratamento diferenciado às crianças vítimas de crime sexual, porque tal representaria uma diminuição nos Direitos assegurados ao acusado pela Magna Carta, em especial menciona-se o direito ao *cross-examination*. A conclusão que se retira é que no entender de ROESEN os direitos do acusado se revestem de um viés absoluto – concepção defasada frente ao pensamento jurídico contemporâneo – e devem ser respeitados <<Mesmo à custa da consideração devida às

perturbações psíquicas numa criança que aqui devem considerar-se irrelevantes>>³⁷.

Com enfoque para as vítimas de violência doméstica, a socióloga Elena Larrauri explica no livro “Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias?” como as vítimas desse tipo de violência sofrem os efeitos da sobrevivência nos casos em que decidem não continuar a colaborar com o procedimento penal instaurado contra seus agressores, ou até mesmo se reconciliam com ele. Essas vítimas são rotuladas como submissas, fracas, entre outras características pejorativas e são vistas como um empecilho para a consecução da justiça penal, como se o processo fosse um fim em si mesmo. Estimular a vítima a prosseguir com a ação penal dando suporte para ela não deve ser confundido com a imposição de concepções sobre o que seria ou sobre o que seja melhor pra vítima. É evidente que não se pode desconsiderar de todo as ideias desenvolvidas principalmente durante o iluminismo, propugnadas por Beccaria, com as quais a teoria do bem jurídico também veio corroborar, de que o crime atinge também a sociedade, mas a questão que se coloca é a de saber até que ponto é viável, e legítimo, elidir a vítima concreta e passada em prol da comunidade, das vítimas abstratas e futuras?! E mesmo sob a perspectiva do agente, não estaria ele sendo punido em prol de um perigo potencial, ou seja em prol de vítima abstratas e futuras?! São indagações que devem pairar no ar ao extirpar-se a atuação ativa da vítima concreta e passada do processo penal.

Entendimentos defasados como estes, corroboram com a manutenção da vítima alijada do processo penal e mais, sustentam também uma completa desconsideração da vítima direta do delito.

Passaremos, então, a análise das mudanças mais relevantes, sobre o ponto de vista processual, que foram adotadas a partir da década de oitenta e que objetivam alterar esse paradigma, ainda que de forma tímida e pontual.

37.ROESEN, A. Der psychologische Sachverständige im Sittlichkeitsprozess, 1964, (p.443) *apud* ANDRADE, 1980, p. 427.

3.1. EM PORTUGAL

Entre as novidades orientadas para a vítima presentes nos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como na legislação esparsa cita-se, exemplificativamente, a previsão, no primeiro, dos atos de reparação da vítima como circunstância atenuante ou fator de redução da pena³⁸ e a necessidade de reparação da vítima como requisito para a dispensa da pena³⁹. Quanto ao segundo diploma, faz-se referência às alterações introduzidas pela lei nº 48⁴⁰ de 29 de agosto de 2007. E no que diz respeito à legislação penal extravagante faz-se menção a aprovação em setembro de 2009 do regime de indenização das vítimas de violência doméstica e criminalidade grave a ser paga pelo Estado quando o ofensor não o possa fazê-lo, lei nº 104; ao regime jurídico específico para as vítimas de violência doméstica, instituído pela lei nº 112 de 16 de setembro de 1999, e, por fim, menciona-se a lei nº 21/2007 que institui o processo de diversão proporcionado pela mediação penal.

Não nos cabe nesse contexto aprofundar cada uma dessas alterações dirigidas à vítima, antes, traçaremos uma perspectiva geral de sua participação no processo penal dando ênfase para duas dessas alterações legais, quais sejam: a lei nº48/2007 e a lei nº 21/2007. É importante, porém distinguir, antes de passarmos a análise dos dispositivos legais, que a participação da vítima é feita de maneira diferente, consoante se trate de crimes público, semi-públicos ou particulares. No primeiro caso as duas perspectivas de esquecimento da vítima apontadas por Cláudia SANTOS (2011, p. 1133) fazem-se presentes, quais sejam: a irrelevância da vontade da vítima para o desencadear do processo penal e também a irrelevância da sua vontade no que respeita a solução encontrada. Já nos dois últimos casos por estarem condicionados à queixa do ofendido, só incide, por regra geral⁴¹, a perspectiva da segunda irrelevância.

No que diz respeito a sobrevivitização tanto uma como outra perspectiva são fatores que contribuem para sua ocorrência sendo porém mais nítida no primeiro caso, no qual a vítima pode ser compelida a participar de um procedimento que não deseja e que também por isso dificilmente atenderá

38.Al. c, nº 2, art. 72, CP/PT

39.Al. b, nº 1, Art. 74, do CP/PT

40.Lei responsável pela 15.ª alteração ao Código de Processo Penal.

41.Note-se, por exemplo, as exceções contidas nas *al.s.* a e b, do nº 5, do arts. 113 e nº2, do art. 178, do Código Penal Português. Nos quais não obstante a necessidade de queixa pode o Ministério Público, excepcionalmente, atuar a despeito dela. Para maiores desenvolvimentos vide CUNHA, 1998, pp. 602 e ss.

suas necessidades. É importante que se observe que a vítima no processo penal Português quando não se constitua assistente receberá, para fins de inquirição judicial, o mesmo tratamento dispensado às testemunhas! E, não poderão elas, escusarem-se de depor. Ou seja, a vítima não obstante não queira o processo, ainda assim é compelida a participar dele⁴².

Feita essa primeira observação inicial passa-se agora a analisar a mecânica de funcionamento do processo penal português no que diz respeito à possibilidade de participação da vítima, ou em termos processuais, do ofendido mediante sua constituição como assistente. A questão que se põe diz respeito à Constitucionalidade dessa condição legal, já que a norma Constitucional prevê no nº 7, do art. 32 que: “O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei.” Procura-se saber, portanto, se condicionar a atuação do ofendido dentro do processo penal à sua constituição como assistente não representaria uma limitação, contrária a teologia do dispositivo constitucional, do direito do ofendido. A doutrina dominante⁴³ aponta no sentido da conformação Constitucional desta condição, apresentando como um dos argumentos o disposto no final da norma Constitucional que faz menção à regulamentação legal da maneira como a qual deverá operar-se a intervenção.

Porém duas observações merecer ser feitas. Ao analisar-se a figura do assistente através de um viés empírico e sociológico constata-se que além de, por razões de legitimidade⁴⁴ formal e material, nem todo ofendido poder

42. Saliente-se que as possibilidades de recusa de depoimento contidas no art. 134, do Código de Processo Penal Português estão voltadas para o arguido e para aqueles que diretamente com ele tenham se relacionado, só reflexa e pontualmente (a exemplo das vítimas de violência doméstica) essas recusas podem ser utilizadas pelas vítimas.

43. Por todos DIAS, 1993, p. 10 e ss.

44. Segundo Damiano da CUNHA (1998, p. 630) a constituição como assistente supõe a legitimidade matéria que consiste na situação de o lesado ser titular do bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, bem como na legitimidade processual que provê de uma decisão judicial que consinta na constituição, ou seja dependente de um procedimento formal. Quanto ao entendimento de quem seja o titular do bem jurídico protegido Figueiredo DIAS e Anabela RODRIGUES (1989, p. 114-115) alertam para a alteração interpretativa operada. Passou-se de uma concepção exclusivamente metódico-teleológica que entendiam o bem jurídico como “mero valor ideal insito na ratio da norma, para passar a ser considerado como o substrato do valor, como valor corporizado num suporte fáctico-real.” É sob essa última perspectiva que se pode perceber uma dupla titularidade dos bens jurídicos, a comunidade e o indivíduo singular.

constituir-se assistente, mesmo quando o possa e o faça a sua intervenção estará adstrita à colaboração com o Ministério Público, e também subordinada⁴⁵ a atividade deste, ou seja, não há grande autonomia de atuação por parte do assistente⁴⁶. Até nos casos dos crimes que dependam de acusação particular, esta efetiva-se calcada em um inquérito realizado pelo Ministério Público⁴⁷. Procedendo a uma análise de cariz sociológico a vinculação da representação dos assistentes à figura do advogado⁴⁸, põe-se em casa a própria indispensabilidade do advogado para a manifestação das partes no processo. Nesse sentido a precisa colocação de Alberto Bovin merece ser transcrita:

A profissionalização de quem intervém no procedimento penal faz com que não se escute verdadeiramente as pessoas envolvidas. A simples leitura da declaração da vítima ou do autor pode convencer-nos disso. A presença dos advogados se faz necessária não tanto para um efetivo exercício dos direitos das partes, mas sim como tradutores da linguagem que se utiliza nas burocráticas organizações ocupadas de aplicar a justiça.⁴⁹ (Tradução nossa, BOVIN, 1992, p. 273-274).

45. Conforme o nº 1, do art. 69, do CPP/PT. Segundo Damiano da CUNHA o interesse que o assistente corporize há de estar subordinado ao interesse público, "(...) pois, que colaboração e subordinação se referem aos "<<interesses>> em jogo." (CUNHA, 1998, p.638). Seguindo adiante no texto o A., paradoxalmente escreve que, "(...) ao particular cabe uma tarefa de, através da sua participação, contribuir para uma melhor e mais eficaz realização do interesse público que está subjacente ao exercício da ação penal (...)"(1998, p.654) e depois continua dizendo "o assistente é ainda o garante da imparcialidade do MP, no sentido de que este fica livre de fundar os seus juízos de convicção, em autonomia face a interesses particulares (na medida em que esses interesses podem ser assumidos por um assistente)"(1998, p. 654). Com a *data vênia*, não atingimos a lógica da conclusão do A., pois que se, para o A., o interesse do assistente acaba por se resumir na persecução do interesse público, não há que se falar em atuação autônoma do MP frente a interesses particulares com base na existência do assistente. A atuação do MP deve ser desvinculada de interesses particulares, pois que ligada ao princípio da legalidade e oficialidade, não pela existência do assistente (mesmo porque para o referido A. a atuação deste está subordinada aos interesses públicos.). Concordamos, entretanto com a leitura do art. 69, CPP/PT feita pelo A., quando este menciona que o conceito de colaboração e de subordinação não significa que a intervenção do assistente não possa divergir das decisões do MP, podendo isto ocorrer desde que o interesse do assistente esteja subordinado ao interesse público.

46. Nesse sentido Claudia SANTOS, 2011, p. 1139.

47. Cláudia SANTOS (2011, p.1134, nota de rodapé 1) também relativiza a "autonomia" concedida as vítimas nos caso de crimes particulares em sentido estrito.

48. Art. 70, CPP/PT

49. "La profesionalización de quienes intervienen en el procedimiento penal hace que no se escuche verdaderamente a las personas implicadas. La simple lectura de la declaración de la víctima o del autor puede convencernos de ello. La presencia de los abogados se hace necesaria no tanto para un efectivo ejercicio de los derechos de las partes sino como traductores del lenguaje que se utiliza en las burocráticas organizaciones ocupadas en impartir justicia." (BOVIN, 1992, p. 273-274).

Embora essa consideração mereça uma reflexão sobre o assunto, no modelo de justiça tal como está organizado hoje, ao menos nos países que tenham seus sistemas jurídicos baseados no *Civil Law*, a presença do advogado não é, ao menos não de imediato, passível de ser dispensada.

Passemos agora à análise da lei nº 48/2007, que reformou alguns pontos do Código de Processo Penal apresentando como finalidade a proteção dos direitos das vítimas. Entre as principais modificações têm-se: a limitação do segredo de justiça na fase do inquérito (nº1, art. 89, CPP/PT) prevendo-se que também o assistente, o ofendido e o lesado poderão consultar o processo de inquérito; o alargamento dos tipos penais em que é vedada a divulgação da identidade das vítimas (al. c, nº 2, art.88, CPP/PT), abarcando os crimes de tráfico de pessoas, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e os crimes a honra ou a reserva da vida privada; a limitação do princípio da imediação, ou imediatidade, da prova, através da *permissão*⁵⁰ das chamadas declarações para memória futura, nos casos de vítimas de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual (nº1, art. 271, CPP/PT); a possibilidade de a suspensão provisória do processo ser requerida pelo assistente (nºs. 1 e 6, art. 281, CPP/PT); e, cita-se, por fim, a necessidade de comunicação ao ofendido acerca da libertação (nº 3, art. 481, CPP/PT) ou fuga (nº2, art. 482, CPP/PT) do preso nos casos em que o Tribunal entenda haver perigo para o ofendido, esses dois artigos, entretanto, foram revogados pela lei nº115⁵¹ de 12 de outubro de 2009, mas mantém-se no Código de Processo Penal o nº 3, do art. 217, incorporado também pela lei 48/2007, que traz a hipótese de comunicação ao ofendido quando da libertação do arguido da prisão preventiva, nos casos em que o Tribunal entenda haver perigo para aquele.

Embora tais alterações representem um passo no caminhar para um processo penal estruturado também para a vítima, não há que se falar como bem destaca Claudia SANTOS (2011, p. 1142) em <<qualquer mudança estrutural *victim-oriented*.>>. Não apenas porque só se reconhece como

50.Em se tratando de menores de 16 anos a prevê-se a obrigatoriedade de proceder-se a inquirição desses durante o inquérito (se ainda forem a está altura menos de 16 anos) nos processos em que envolvam crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (nº2, art. 271, CPP/PT).

51.Essa lei alterou os diplomas legais nº 3 de 13 de janeiro de 1999 (al. t, nº3, art. 91) e nº 52 de 28 de agosto de 2008 (al. t, nº3, art. 124) para estabelecer neles previsões que antes constavam nos nº 3, art. 481, CPP/PT e nº2, art. 482, CPP/PT.

sujeito do processo penal a figura do assistente, mas também porque ele ainda dispõe de um campo de atuação assaz limitado e condicionado a atuação do Ministério Público. Este sim continua sendo o representante das vítimas futuras e abstratas e, portanto, da comunidade que sem sombra de dúvida ainda goza de uma importância que se sobrepõe e muito a figura da vítima concreta e passada do delito.

Ainda quanto a paulatina abertura que se vem fazendo a participação efetiva da vítima direta do delito cabe-nos mencionar brevemente a Lei 21/2007 que traz a possibilidade de mediação penal. Embora, este diploma tenha reduzida efetividade prática, pois que, além das limitações relativas aos crimes que comportam tal mecanismo de diversão, também tem-se que as formas de encaminhamento do litígio restringem sobremaneira a ocorrência do procedimento. Cabe assim ao arguido e ao ofendido requererem a mediação ou ao Ministério Público, desde que se tenha por atendido os requisitos previstos nos nºs 1, 2 e 3 do art. 2º, da lei 21/2007. Na primeira hipótese de mediação não há propriamente uma inovação, já que, como apenas os crimes não públicos podem ser levados à mediação, havendo vontade tanto da vítima como do arguido em solucionar o conflito sem intervenção da justiça estatal podem eles informalmente tentar resolvê-lo, para tanto, basta que o ofendido não apresente queixa. Já a hipótese que prevê a instauração da mediação dependente da remessa do inquérito pelo Ministério Público tem-se por bastante improvável. Apenas para se ter uma noção em 2010 Portugal contava com apenas 131 (CAMPANÁRIO, 2011) pedidos de mediação, número este que reflete a baixa aplicabilidade da lei.

Embora tais alterações legislativas caminhem para uma maior valorização da vítima como sujeito ativo no procedimento penal, por enquanto ainda são medidas pontuais e que nem sempre se orientam para a efetiva participação da vítima. E acabam por apontar mais para uma tutela do que propriamente para um diálogo entre vítima, agressor e instâncias formais de controle.

3.2. NO BRASIL

No Brasil a constituição do ofendido como assistente só tem lugar nos crimes de Ação Penal Pública, seja ela condicionada ou não à representação, pois nos crimes de Ação Penal Privada o titular da ação penal é o próprio ofendido ou seu representante legal, que passa então a ser chamado de *querelante*. Assim nas ações privadas o ofendido goza de discricionariedade para ativar ou não o provimento judicial estatal, cabendo a ele, como já mencionado em momento anterior, atuação ativa durante o desenlace do procedimento.

O Ministério Público em tais casos atua como fiscal da lei, embora possa consoante o art. 45, do CPP/BR aditar a queixa, situação um tanto quanto incongruente já que se trata de ação penal privativa do ofendido.

Quanto às ações penais públicas o ofendido pode tanto arrolar-se como assistente, como inclusive intentar a ação penal privada subsidiária da pública nos casos em que o Ministério Público não atue⁵². Porém da decisão acerca da habilitação ou não do ofendido como assistente não caberá recurso⁵³.

É também importante mencionar que diferentemente do que ocorre no Ordenamento Jurídico Português, no Brasil os ofendidos que sejam ouvidos em juízo não recebem o mesmo tratamento das testemunhas, eles não prestam compromisso de dizer a verdade e não lhes pode ser imputado o crime de falso testemunho (art. 342 CP/BR). Acreditamos ser este tratamento positivo, visto que o ofendido não deve e mais não pode ser tratado da mesma forma que as testemunhas, uma vez que o ofendido foi atingido diretamente pelo delito não se deve exigir dele a imparcialidade cobrada das testemunhas, nem fazer dele um meio probatório.

Voltando agora os olhos para algumas disposições contidas na legislação extravagante que buscam proporcionar uma participação efetiva para a vítima no procedimento penal não se pode negar alguns avanços legislativos. Mencionaremos alguns.

A 9.807/99 estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas e instituiu o *Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas*. Este programa faz parte do *Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas* e é regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00 e gerenciado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Também fazem parte do Sistema Nacional o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA).

52. A ação penal privada subsidiária da pública encontra-se prevista no inciso LIX, do art. 5º da CF/BR, no § 3º, do art. 100, do CP/BR, e no art. 29, do CPP/BR.

53. Nos termos do art. 273, CPP/BR.

Diversos Estados aderiram ao PROVITA com vista a garantir as vítimas e testemunhas ameaçadas o direito de contribuir com a produção da prova, sem colocar em risco a sua integridade física e psicológica. Atualmente, 18 (dezoito) Estados – Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo – e o Distrito Federal instituíram o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Esses programas são implementados por meio de convênio celebrado entre as Secretarias de Justiça e/ou Segurança Pública de cada Estado e a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e possuem capacidade média de atendimento de 30 (trinta) beneficiários, entre testemunhas, vítimas e seus familiares ou dependentes. Nos demais Estados em que ainda não foi incorporado o PROVITA, as vítimas são atendidas pelo Programa Federal.

Mesmo nesses programas percebe-se que a intenção maior é proteger a vítima para que ela possa ajudar na formação dos meios de prova. Há ainda um viés utilitarista da vítima, que tem sua intervenção no procedimento penal quase que reduzida a de um agente informador, não há grande possibilidade de conformação do provimento judicial às necessidades da vítima.

Já a lei 9.099/95 representa avanços mais significativos no sentido de participação da vítima no procedimento penal. Essa lei prevê a possibilidade de composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade mediante conciliação entre autor, vítima, réu, Ministério Público e se possível o responsável civil e seus advogados. Representando um grande avanço da política criminal brasileira em direção a um resultado consensual de reação ao crime.

Outra lei que merece destaque no âmbito do ordenamento brasileiro é a lei 11.690/08 que prevê dentre outras garantias a necessidade de comunicação ao ofendido acerca da saída ou do ingresso do acusado da prisão (§ 2º, art. 201, CPP/BR), a possibilidade de determinação pelo juiz de sigilo de justiça em relação a atos que possam expor o ofendido (§ 6º, art. 201 CPP/BR), a previsão de encaminhamento do ofendido a atendimento multidisciplinar caso o magistrado entenda necessário (§ 5º, art. 201 CPP/BR). Essa lei embora apresente pontos positivos peca pela manutenção do disposto no antigo parágrafo único, do art. 201, atual § 1º, do art. 201 que instrumentaliza a participação da vítima no processo penal, não a reconhecendo como sujeito de direitos, mas antes como meio probatório.

É essa a redação do dispositivo supracitado: “Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.”. Ou seja, a vítima vê instaurado um procedimento penal que talvez não deseje, sobre um assunto que lhe diz particularmente respeito e mais, percebe que sua participação no dito procedimento pode ocorrer de maneira compulsória.

Por tudo que foi mencionado o que se percebe é a gradual, mas ainda escassa valorização da vítima como indivíduo capaz de dialogar ativamente com as instâncias formais de controle e incapaz, por hora, de condicionar o provimento jurisdicional ao atendimento das suas necessidades enquanto indivíduo vitimado.

3.3. O RECURSO

Nos casos em que o ofendido queira interpor recurso de uma decisão judicial que não o tenha satisfeito poderá fazê-lo dentro de certos limites e desde que respeite algumas condições processuais.

A intenção da vítima em conformar o provimento judicial a uma resposta que sob sua perspectiva seja mais adequada não necessariamente significa que as soluções Estatais atendam aos seus interesses, mas sim que talvez sejam a única solução legítima que à vítima se apresente.

3.3.1. EM PORTUGAL

Nos ordenamento Jurídico Português a al. c, do nº 2, do art. 69 estabelece a possibilidade de recurso autônomo pelo assistente e o art. 401, também do CPP/PT traz as condições de legitimidade e interesse de agir.

Os ofendidos que, possibilitados legalmente, tenham se constituído assistentes possuem legitimidade para recorrer, enquanto que o interesse de agir liga-se a frustração de uma pretensão formulada, ou seja, há interesse de agir quando <<a decisão foi proferida contra as expectativas do assistente>> (CUNHA, 1998, p.646).

Embora não haja restrição expressa quanto às matérias passíveis de serem tratadas pelo recurso interposto pelo assistente, a jurisprudência⁵⁴ portuguesa se direcionou no sentido de impossibilitar o recurso interposto pelo assistente se desacompanhado pelo Ministério Público, quando intente alterar a espécie ou a medida de pena aplicável. Não obstante, em finais da década de noventa, José Damião da CUNHA tenha advogado pelo cabimento do recurso relativo às penas quando << durante a audiência de julgamento ele [o assistente] tenha formulado uma qualquer pretensão sobre tal matéria que não tenha merecido acolhimento na decisão final>> (CUNHA, 1998, p.647). Contrapondo também a fundamentação jurisprudencial Cláudia SANTOS (2011, p. 1147) sustenta que parece ser duvidoso o entendimento que possibilita o assistente recorrer (autonomamente) quando se esteja em causa a culpa⁵⁵, e impede o recurso quando esteja em causa a pena sob o argumento de que quanto a este assunto resta ausente o <<concreto e próprio interesse de agir>>.

Acompanhando o entendimento da referida autora, uma tal dedução só é possível à custas da confusão operada pela jurisprudência das figuras do assistente e do lesado, pois que resume o interesse daquele ao caráter ressarcitório oriundo da condenação criminal, desconsiderando que as espécies e medidas das penas impostas podem sim corroborarem com o interesse do assistente, sem desvinculá-lo do também presente interesse comunitário⁵⁶. Contudo, não se pode negar o caráter positivo ínsito na consagração jurisprudencial acerca da possibilidade de o assistente recorrer de uma sentença absolutória, mesmo que ele não tenha deduzido acusação autônoma e nem aderido à acusação pública, nos crimes públicos ou semipúblicos.

3.3.2. NO BRASIL

Nos crimes que tenham como titular da ação penal o próprio ofendido poderá ele impetrar os recursos contidos no Código de Processo Penal e na legislação extravagante sem limitações específicas. Porém nos casos em que estejam em causa crimes de Ação Penal Pública, nos quais o titular da ação penal seja o Ministério Público e o ofendido atue como assistente, as possibilidades de recurso são mais restritas.

54. Vide Acórdão 9/99 do Pleno do STJ/PT e, mais recentemente, Acórdão de 7-05-2009 do STJ/PT.

55. É entendimento jurisprudencial dominante a possibilidade de o assistente recorrer independentemente do Ministério Público nos casos em que haja absolvição do ofendido, vide Fixação de jurisprudência nº5 de 2011, do STJ/PT.

56. Já que pacífico a concepção de subordinação do interesse do ofendido ao interesse público. Nesse sentido DAMIÃO, 1998, p.649 e ss.

Assim nos crimes de Ação Penal Pública o ofendido após arrolar-se e ser admitido como assistente⁵⁷ poderá propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos do § 1º, do art. 584 e do art. 598, ambos do CPP/BR⁵⁸. Ater-nos-emos as possibilidades de interposição de recurso de forma independente pelo assistente.

Poderá, então, o assistente autonomamente interpor recurso em sentido estrito das decisões que decretem a prescrição ou de outro modo decida sobre extinção da punibilidade (inc. V, do art. 581, CPP/BR) e apelar das sentenças de impronúncia, conforme o art. 416, CPP/BR. Neste último caso, e nos demais casos em que caiba apelação – seja nos crimes de competência do Júri ou do Juiz singular – o ofendido ou seu representante legal poderá interpor o recurso de apelação no caso de inércia do Ministério Público e não precisará estar habilitado como assistente⁵⁹.

Os dispositivos que trazem as possibilidades de recurso pelo ofendido não impõem limitações quanto às matérias que podem ser tratadas por ele, a despeito disso há posicionamento jurisprudencial⁶⁰ e doutrinário⁶¹ que se direcionam no sentido da impossibilidade de o ofendido recorrer para alterar a quantidade da pena imposta, pois que resume a atuação do ofendido no processo penal ao seu mero interesse ressarcitório. Todavia não é este o entendimento jurisprudencial⁶² e nem doutrinário⁶³ dominantes. O posicionamento tanto dos tribunais como dos autores inclina-se para a defesa da possibilidade recursal nos casos em que o ofendido queira majorar a pena do ofensor e tal entendimento não significa a concepção de que caiba a vítima decidir o quanto da pena aplicável, mas que ela pode sim opinar

57. De acordo com o art. 269, do CPP/BR o ofendido poderá arrolar-se como assistente do início da ação penal até enquanto não passar em julgado a sentença penal.

58. Nos termos do art. 271, do CPP/BR. Segundo MIRABETE, 1991, p. 337 esse rol de possibilidades é taxativo.

59. Art. 598, CPP/BR.

60. Exemplificativamente cita-se o parecer do Ministério Público subscrito por Lenio Streck e adotado pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: TJRS 5ª Câmara Criminal – SER nº 70007559131 Rel. Des. Aramis Nassif, j. 03/03/2004.

61. Ver nesse TOURINHO FILHO, 2012, p. 610, v II para quem o interesse do ofendido na ação penal se esgota ao ter “seu interesse na indenização do dano ex delicto” atendido.

62. Nesse sentido as recentes decisões tanto do Superior Tribunal de Justiça no: *Habeas Corpus* (HC) 137.339 e do Supremo Tribunal Federal no: HC 107.714.

63. Assim: OLIVEIRA, 2013, p. 482, e também ALENCAR e TÁVORA, 2011, p. 504 e ss.

quanto aquela. Não porque a pena deva ter seu caráter retributivo posto em voga, mas porque parece justo, além de decorrer de uma interpretação literal da lei (art.598 c/c art. 271, ambos CPP/BR), que a principal ofendida pelo delito, concebida também como membro da comunidade, tenha a faculdade de se manifestar sobre a punição que acha deva merecer o seu ofensor, embora a decisão caiba ao judiciário.

3.4. A DECISÃO FINAL

Passando agora à análise do provimento jurisdicional, tem-se que muito dificilmente conseguir-se-á alcançar uma resposta legal que atenda as expectativas de toda e qualquer vítima. Em face da multiplicidade de expectativas e necessidades que o desencadear de um fato delituoso pode gerar nela e tendo em conta, também, que o processo penal intenta através de regras gerais solucionar casos assaz específicos e que muitas vezes tocam o íntimo do indivíduo não é, portanto, tarefa fácil encontrar uma decisão satisfatória.

O fato delituoso ao mesmo tempo em que decorre de também sustenta uma situação de conflito. E para que se consiga resolver a tensão criada pela *deviance*, a melhor forma, como já dito, passa pela concessão aos principais envolvidos da possibilidade se manifestarem sobre a resposta criminal.

A ideia de que a participação da vítima geraria um desequilíbrio do mecanismo de funcionamento das instâncias formais de controle não corresponde de todo com a realidade e nem com a própria vontade da vítima. Uma pesquisa realizada na Alemanha em 1995 demonstra que a vítima não quer o peso de decidir sobre a condenação ou absolvição do réu, ao revés, quer ver restaurado o seu direito lesionado dentro do possível e almeja poder influenciar na decisão, mas não pretende dominá-la⁶⁴.

Uma solução, que não obstante apresente falhas, mas que possui inúmeros pontos positivos são as práticas de justiça restaurativa, nas quais a participação ativa e direta dos interessados é nítida. Em uma pesquisa realizada na Austrália por *Heather Strang*⁶⁵ (2002) comparou-se as

64. Michael Kilchling (1995) *apud Jo-Anne WEMMERS* (2008, p.15) perguntou a vítimas alemãs que tipo de papel elas gostariam de desempenhar dentro do sistema de justice criminal e descobriu que elas gostariam de desempenhar um papel intermediário: nem exclusão total e nem controle total. Em 2004 WEMMERS e Katie CRY fizeram igual pergunta as vítimas em Quebec e a resposta foi a mesma. Nesse sentido SHAPLAND *et al* (1985) *apud WEMMERS* (2008, p.16) afirma que: "Victims do not want the burden of decision-making."

65. Citada por WEMMERS, 2008, p.9

experiências de vítimas que participaram de práticas com a justiça restaurativa e com a justiça convencional e detectou-se que 69% das vítimas que tiveram experiência com a justiça restaurativa ficaram satisfeitas, enquanto que a percentagem de vítimas que tiveram os seus casos decididos pela justiça comum e ficaram satisfeitas foi de 48%. Ainda nesse sentido, uma pesquisa realizada na Inglaterra em 2007 apresentou níveis elevados⁶⁶ de satisfação das vítimas que experimentaram as práticas de justiça restaurativa. O que é positivo tanto para o agente que não recebe a mais restritiva das penas previstas nos ordenamentos Português e Brasileiro, que é a privação da sua liberdade, bem como para a vítima que é reparada pelo dano causado.

Quando em 1980 Costa ANDRADE (1980, p. 426-427) escreve que o estatuto da vítima poderia desencadear uma crise no campo dos interesses instalados e consolidados no processo penal com a *data maxima venia* não estamos de todo convencidos de tal perspectiva. A concessão de direitos as vítimas e o reconhecimento de sua dignidade não acarreta necessariamente a supressão de direitos ao acusado. Uma pesquisa citada por ROXIN mostra que muitas vezes a intenção do agressor pode coadunar-se com a da própria vítima, ROXIN (ROXIN, 1992, p. 140) menciona, então, com bases nos estudos de Kiel FREHSEE a necessidade que tem o próprio ofensor em reparar o mal causado como parte integrante do seu processo de reabilitação.

Recentemente na cidade de Santa Rita do Sapucaí, localizada no sul de Minas Gerais, o juiz brasileiro José Henrique Mallmann vem promovendo encontros entre vítima e agressor como forma de amenizar, para ambos, o mal ocasionado pelo delito. Trata-se de uma proposta inovadora⁶⁷ do magistrado que conta com a colaboração de alguns empresários da cidade

66. Entre 80 e 90%. SHAPLAND, et al., (2007) *apud* WEMMERS, 2008, p.9.

67. É certo que a Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, prevê a remuneração do trabalho realizado pelo preso (art.29) e que o produto dessa remuneração atenderá, também, “à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios” (al. a, §1º, art. 29). Porém por disposição expressa nessa mesma lei “o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.” (§2º, art. 28) e conforme o art. 30 “as tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.” De forma que a grande inovação do magistrado não foi prover o trabalho dos detentos, mas reverter o produto desse trabalho em uma possibilidade de aproximação e entendimento entre autor e vítima, através da realização de audiências para o recebimento por elas do valor devido.

que custeiam o pagamento de salários mínimos aos detentos. Uma parte desse salário vai para a família do preso e a outra parte é utilizada para ressarcir a vítima. A iniciativa tem se mostrado positiva não só para os presos que conseguem resgatar o mal causado e recebem o perdão da vítima, mas também para essas últimas que são ressarcidas do dano suportado e conseguem compreender o delito como uma falha *normal* cometida pelo agente⁶⁸.

Tais encontros operam-se na fase de execução da pena, o que poderia funcionar como inibidor para a participação já que a sentença condenatória nessa fase já transitou, no mais das vezes, em julgado. Todavia os casos mostram o interesse dos presos em participarem⁶⁹.

Sobre a perspectiva da sobrevivitização as práticas de justiça restaurativa, nomeadamente quando adotadas durante o processo penal, são assaz positivas já que a ocorrência de vitimização secundária nesses casos é reduzida. Nos estudos de WEMMERS (2008, p. 13) é apontada como exemplo de sobrevivitização no âmbito da justiça restaurativa a situação em que o ofensor não aceita a responsabilidade pelos atos cometidos e não apresenta arrependimento. Embora acreditemos que tal situação não seja rara, defendemos que deveria caber os sujeitos diretamente envolvidos, mediante um ato de vontade livre e esclarecido, optar pelo procedimento que lhes seja mais útil, tendo em conta os pros e os contras de cada um deles. Assim como, por regra geral, os crimes só reflexamente atingem o Estado e a comunidade também a atuação Estatal em prol da comunidade deveria ceder primazia aos interesses diretamente correlatos a *deviance*.

É notório que nem sempre vítima e agressor quererão participar de audiências que busque soluções consensuais para o delito e que impliquem contato direto entre eles. Mas o processo penal deve abrir a possibilidade de em querendo possam os protagonistas envolvidos pelo cometimento da *deviance* participarem e buscarem uma solução que atenda, dentro do possível, suas necessidades e expectativas.

68. Nesse sentido a declaração transcrita pelo Jornal Fala Notícia de uma das vítimas que teve sua moto furtada: "Faço questão de vir receber da mão dele o dinheiro. Porque todo ser humano está sujeito a erro".

69. Segundo reportagem do Jornal Fala Notícia o Diretor do Presídio Gilson Rafael Silva diz que "A aceitação foi 100%, todos eles quiseram participar do projeto". O diretor escolheu seis detentos para participarem do programa, entre aqueles que apresentavam bom comportamento e que já tinham cumprido parte da pena.

Uma questão que pode ser colocada diz respeito à alienação da comunidade enquanto vítima do crime, ou seja, nas palavras de Cláudia SANTOS <<o conflito que o crime representa face a valores essenciais para a comunidade>>, embora concordemos que a comunidade também pode ser vitimada pela ocorrência do delito ela em geral o é apenas reflexamente⁷⁰. A vítima diretamente afetada é a vítima concreta e passada do delito e a justiça penal deveria se ocupar em ouvi-la nas suas necessidades e agir para atenuá-las, e não instrumentalizá-la como mera informante de delitos. Mesmo porque a ideia de que a justiça penal atua primordialmente para atender as vítimas futuras e abstratas é ilógica e faria negar o princípio da culpa, já que o agente estaria a ser punido em favor da proteção de eventuais vítimas, ou seja, em virtude de potenciais delitos.

4. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Sem a pretensão de propor uma solução pronta e acabada que objetive conciliar a figura da vítima com o aparato Estatal de Controle, tem-se que a descrença do ofendido na efetividade da justiça penal e a dificuldade que pode representar para ele recordar o fato que o vitimou têm soluções que talvez passem por uma melhor preparação dos organismos estatais responsáveis por lidar com as ocorrências criminais. Nesse sentido merece ser fomentada a instrução dos agentes formais de controle para que eles possam prestar um atendimento que busque minimizar o impacto do crime – nesse contexto é importantíssima a atuação conjunta com entidades que prestem serviços de apoio psicológico, médico e assistencial a vítima⁷¹. Também se apresenta salutar a não banalização e não rotulação da dor sentida pela vítima, ao revés, dever-se-á incutir nelas o sentimento de que podem dispensar confiança nos organismos responsáveis pela a apuração do delito. Essas são algumas iniciativas que representam já um grande avanço para o reconhecimento da dignidade processual do ofendido.

70. Nesse sentido as considerações de CHAMON JUNIOR (2003, p.610) mostram-se bastante pertinentes, cita-se: “Por outro lado, e contra toda uma tradição *totalitarista*, não se pode entender que em todo o delito o 'Estado' ou a sociedade deveriam ser tratados como vítima – afinal, se levamos a sério a distinção entre discurso de justificação e aplicação somente se pode falar em violação de um direito do Estado quando haja tal direito *efetivamente* – e não quando se ferem 'valores' da comunidade.”.

71. Sobressai a Importância do § 5º, 201, CPP/BR que determina que se o juiz entender necessário poderá encaminhar a vítima pra atendimento multidisciplinar, e também da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV).

E conseqüentemente minimizam a ocorrência da sobrevivitização.

A humanização da vítima e a conscientização de que vítima não é um mero objeto de enunciação do crime e que ela, se quiser, pode ter uma efetiva participação durante o procedimento criminal são passos fundamentais num caminho de reconhecimento e tutela da dignidade da vítima. Mesmo porque na grande maioria dos casos, como já mencionado no decorrer do trabalho, a vítima é o principal agente de informação do delito, sendo indispensável sua participação para o esclarecimento do fato, mas essa não pode ser a única, e nem a principal, perspectiva da vítima dentro do processo há que se levar em conta os seus interesse, tendo em vista que se ela não for a maior é com certeza uma das maiores prejudicadas.

A participação da vítima não desvirtua o caráter público correlato ao processo penal, ao contrário, pode possibilitar um alcance mais efetivo de suas finalidades, nomeadamente o reestabelecimento da paz social abalada pelo delito. A afirmação de que o processo penal se ocupa de um conflito que não expropriou da vítima concreta e passada, pois que relativo à dimensão da agressão que representa o crime a comunidade⁷² faz supor um processo penal autossustentável e desvinculado dos sujeitos que diretamente compõem sua origem. E ainda que possa afirmar-se que esse processo penal público, tal como o temos, não expropriou o conflito da vítima, ele reduziu com tendência à aniquilação as hipóteses de interferência condicionantes de atuação da vítima.

Já a terceira causa, que escolhemos mencionar, pela qual a vítima muitas vezes não procura o Estado é fundada na razão de que a resposta estatal ainda que dada dentro das previsões legais não gera a satisfação da vítima. Essa questão põe em causa a forma como o sistema punitivo dialoga com a vítima bem como a própria eficácia dos resultados que o Estado se propõe a obter. As soluções aqui apresentadas estão longe de serem convergentes, mas uma hipótese é o incremento das práticas de diversão e a aposta na justiça restaurativa.

72. Nesse sentido Cláudia SANTOS (2011, p.1152).

Não se deve desconsiderar que a finalidade do processo é a restauração da paz social, a qual foi atingida pelo cometimento do delito, e algumas vezes essa paz social pode ser reestabelecida sem a necessidade de instauração do processo penal, de forma menos gravosa tanto para o ofensor que mantém sua liberdade intacta como para a vítima que se mantém a salvo de um processo desgastante e que pode não oferecer solução para o seu problema, criando-lhe inclusive outros.

E de outro modo, partindo agora para a relação da vítima com o agente. Tem-se por equivocada a concepção de que a concessão de garantias e o reconhecimento dos direitos às vítimas acabam, inegavelmente, por restringir os direitos do acusado, essa concepção é falaciosa e não corresponde de todo com as intenções da vítima. A vítima que se quer colocar em voga, não se confunde com aquela vítima da idade média que detinha o poder de condicionar a resposta ao crime, por isso a já apontada incorreção do termo *redescoberta* da vítima. Além do mais não concordamos com a ideia de que a vítima representaria um perigo de lesão às garantias do réu, pois que muito dificilmente a vítima poderia apresentar-se mais forte do que os aparelhos de perseguição do Estado.

A construção de uma vítima vingativa só serve para os interesses estatais que visam conservar o monopólio da *ius puniendi*, desconsiderando o que deveria ser o objetivo principal do processo que, repete-se, é a restauração da paz social abalada. Mesmo porque há que se considerar que a vítima atuaria dentro de parâmetros legais, não se esta a defender uma atuação arbitrária, mas sim discricionária da vítima na defesa de interesses que também são, inegavelmente, seus.

Renegar o interesse da vítima na solução de um problema que também é seu e instrumentalizar sua atuação de forma a esgotar sua participação no processo como mera informante do delito são alternativas que dificilmente alcançariam a restauração por menor que seja da paz social. Acreditamos que uma solução positiva para amenizar o impacto do crime há que passar pela possibilidade de diálogo entre os envolvidos, ao menos os principais deles.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 6ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011.

ANDRADE, Manuel da Costa. A Víctima e o Problema Criminal. **Separata do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, nº 21, p. 195-481, 1980.

ANDRADE, Manuel da Costa; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O homem delincente e a sociedade criminógena**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 3ª reimp., 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BOVINO, Alberto. La víctima como preocupación del abolicismo penal. In: MAIER, Julio (Coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, p. 261-280, 1992.

CÂMARA, Guilherme Câmara. **Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CAMPANÁRIO, Micaela Susana Nóbrega de Abreu. Mediação Penal: inserção de meios alternativos de resolução de conflito. In: **XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais**. 07 a 10 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1306950666_ARQUIVO_M.Penal.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2013.

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: MAIER, Julio (Coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, p. 157-182, 1992.

CUNHA, José Damião da. A participação dos particulares no exercício da acção penal: alguns aspectos. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra: Coimbra Editora, ano 8, fasc.4, p. 593-660, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo; RODRIGUES, Anabela Miranda. Parecer sobre a legitimidade da S. P.A. em processo penal. **Temas de Direito de Autor- 3**, Lisboa: SPA, p. 105-124, 1989.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal. In: **Jornadas de Direito Processual Penal: O novo Código de Processo Penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

ESER, Albin. Acerca del renacimiento de la víctima en el procedimiento penal. In: MAIER, Julio (Coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, p. 13-52, 1992.

FLYNN, Edith Elisabeth. Theory development in victimology: an assessment of recent progress and of the continuing challenges. *In: The victim in International Perspective: papers and essay given at the "Third International Symposium on Victmology" 1979 in Münster/ Westfalia.* Ed. Hans Joachim Schneider. Berlim; Nova York: Walter de Gruyter, 1982.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL et al. **Pesquisa de Vitimização 2002 e avaliação do PIAPS.** Brasil, 2002.

JORNAL FALA NOTÍCIA. **Prisão Modelo: presos trabalham, pedem perdão e pagam dívidas as vítimas.** Disponível em <<<http://www.falanoticia.com.br/2012/06/prisao-modelo-detentos-pedem-perdao-e-pagam-dividas-a-vitimas-veja/>>>. Acesso em 05 de março de 2013.

LARRAURI, Elena. Victimología. In: MAIER, Julio (Coord.). **De los delitos y de las víctimas.** Buenos Aires: AD-HOC, p. 281-316, 1992.

LARRAURI, Elena; BUSTOS, Juan. **Victimología: presente y futuro.** Barcelona: PPU, 1993.

LARRAURI, Elena. **Victimología: ¿ Quiénes son las víctimas? ¿ Cuáles sus derechos? ¿ Cuáles sus necesidades? In: Victimología: presente y futuro.** Barcelona: PPU, 1993.

LARRAURI, Elena. ¿Por qué retiran las mujeres maltratadas las denuncias? **Revista de Derecho Penal y Criminología**, nº 12, Madrid: UNED, 2003.

MINAS GERAIS. **Detentos de Santa Rita do Sapucaí trabalham e parte do salário vai para vítimas dos crimes.** Disponível em : <https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=1672&Itemid=71>. Acesso em 05 de março de 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** São Paulo: Editora Atlas, 1991.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**, 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder: Declaração 34/40.** Nov. 1985.

A VÍTIMA E O PROCEDIMENTO FORMAL DE CONTROLE DO CRIME: UMA ANÁLISE ACERCA DA SOBREVITIMIZAÇÃO | 312

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. O estatuto do Lesado no processo penal. **Separata de estudos em homenagem a Cunha Rodrigues**. Coimbra: Coimbra Editora, p.687-708, 2001.

ROXIN, Claus. La reparación en el sistema de los fines de la pena. In: MAIER, Julio (Coord.). **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, p. 129-156, 1992.

SANTOS, Cláudia Cruz. A “Redescoberta” da vítima e o Direito Processual Penal Português. **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, v. III, p. 1133-1153, 2010.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA. **Relatório Anual de Segurança Interna**. Portugal, 2012.

TAVARES, Marco Aurélio P. Assistente de acusação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4447>. Acesso em jul 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.I.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. II.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. III.

UNITED NATIONS INTERREGIONAL CRIME AND JUSTICE RESEARCH INSTITUTE. **Additional tables**, 2000 Disponível em: <http://www.unicri.it/services/library_documentation/publications/icvs/statistics/17-icvs-app4.pdf>. Acesso em 23 de fevereiro de 2013.

UNITED NATIONS INTERREGIONAL CRIME AND JUSTICE RESEARCH INSTITUTE. **Criminal Victimization in the Developing World**, 1995. Disponível em: <http://www.unicri.it/services/library_documentation/publications/icvs/publications/UNICRI_recent_publications.html>. Acesso em 23 de fevereiro de 2013.

VAN VECHTEN, Courtlandt C. Differential criminal case mortality in selected jurisdictions. **American Sociological Review**, Washington: American Sociological Association, vol. 7, nº 6, p. 833-839, 1942.

WEMMERS, Jo-Anne. **WHERE DO THEY BELONG?**: Giving victims a place in the criminal justice process. Paper presented at the National Victims of Crime Conference 23 - 24 September. Australia. 2008